



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2026

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar os valores das deduções calculadas por dependente, bem como das deduções de despesas com educação, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 226/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _/2026

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar os valores das deduções calculadas por dependente, bem como das deduções de despesas com educação, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar os valores das deduções por dependente e das despesas com educação, bem como instituir acréscimo diferenciado para famílias com três ou mais dependentes, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III –

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2025; e

j) R\$ 352,37 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026;





§ __. Para os contribuintes que possuam três ou mais dependentes, o valor da dedução por dependente previsto na alínea “j” será acrescido de 30% (trinta por cento) por dependente.

.....” (NR)

“Art. 8º.

.....

II –

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e

11. R\$ 6.619,30 (seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta centavos), a partir do ano-calendário de 2026;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025;

10. R\$ 4.228,40 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), a partir do ano-calendário de 2026;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 6 3 1 5 2 7 3 7 3 0 0 *



Nobres Pares, a Proposição ora apresentada tem por objetivo atualizar via IPCA os valores das deduções, calculadas por dependente, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, bem como os limites de dedução relativos a despesas com educação, de modo a corrigir a expressiva defasagem acumulada desde 2015 e a recompor, em termos reais, o tratamento tributário conferido às famílias com filhos.

Com efeito, para cumprir o desiderato pretendido, a Proposição visa atualizar, do mês de janeiro de 2015 até o mês de março de 2026, via aplicação da variação acumulada do índice IPCA, os valores máximos das deduções acima citadas.

Como é sabido por todos, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece, em seus arts. 4º e 8º, os valores máximos que podem ser deduzidos, por dependente e a título de educação, da base de cálculo do imposto devido pelas pessoas físicas, parâmetros que, não obstante ajustes pontuais, vêm sendo corroídos de forma sistemática pelo processo inflacionário.

Nesse contexto, a consequência prática é que o alívio fiscal originalmente pretendido pelo legislador em favor das famílias com crianças, adolescentes e jovens em formação tornou-se, ao longo do tempo, significativamente menor em termos reais, reduzindo a capacidade do sistema tributário de reconhecer os custos inerentes à manutenção e à educação dos dependentes.

Esse fenômeno de defasagem ocorre em um contexto demográfico marcado pela redução das taxas de fecundidade no Brasil, hoje abaixo do nível de reposição, com implicações relevantes sobre a estrutura etária da população, o tamanho futuro da força de trabalho e a sustentabilidade de regimes previdenciários e de proteção social no longo prazo.

Sobre o tema, os dados do IBGE do censo relativo ao ano de 2022 mostram o Brasil com a menor taxa de fecundidade já registrada¹. Nesse

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43837-censo-2022-mostra-um-pais-com-menos-filhos-e-menos-maes>. Acesso em 13 abr. de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

cenário, embora políticas tributárias isoladas não sejam capazes, por si sós, de reverter tendências demográficas complexas, é consenso que um desenho fiscal que reconheça, de forma minimamente adequada, os custos associados à criação de filhos, contribui para reduzir a penalização econômica das famílias com maior número de dependentes e estimular a taxa de natalidade em nosso país.

A atualização dos valores de dedução por dependente e de educação, tomando como referência a variação acumulada de índices oficiais de preços ao longo do período, visa precisamente recompor o patamar de proteção tributária que se tinha em meados da década passada, sem criar um benefício inteiramente novo, mas restaurando, em termos reais, aquele já previsto na legislação.

Trata-se, portanto, de medida de racionalidade e justiça fiscal, princípio previsto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, que aproxima o tratamento do imposto de renda da realidade dos gastos efetivamente suportados pelas famílias com alimentação, saúde, transporte, material escolar e mensalidades educacionais de seus dependentes.

Essa questão deve ser enfrentada por este Parlamento, no sentido de se desenhar o ordenamento jurídico de forma a aliviar a pressão orçamentária e econômica suportada pelas famílias, principalmente por aquelas com mais dependentes.

Ante o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a aprovação da Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado DR. JAZIEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO